



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.726008/2011-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.066 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de agosto de 2023
Recorrente EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. DESCABIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em havendo a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória vinculada ao descumprimento de obrigações principais, deve ser cancelado o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória na hipótese de decisão judicial superveniente e favorável ao sujeito passivo em relação às obrigações principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigação previdenciária acessória (AIOA), CFL 78, em virtude de a contribuinte ter apresentado GFIP com omissões (efl. 8).

Segundo a autoridade fiscal, a contribuinte contratou serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (UNIMED CAMPINAS, UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO e UNIODONTO), conforme contratos e respectivos termos aditivos

anexados ao processo. As contribuições devidas em função de tal contratação foram discutidas pela contribuinte através dos Mandados de Segurança nº 2000.61.05.003524-2 – 3ª Vara Federal em Campinas e nº 2000.61.02.004087-9 – 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto, em que requereu não ser compelida ao recolhimento de Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor bruto de nota fiscal/fatura de serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Foi efetuado o depósito do montante integral relativo às contribuições incidentes sobre os valores brutos das faturas de serviços prestados por intermédio das cooperativas de trabalho.

Contudo, e no entender da autoridade fiscal, a suspensão da exigibilidade não dispensaria o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso, ou dela consequentes, razão pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Na mesma ação fiscal foram lavrados os seguintes Autos de Infração – AI:

- **Auto de Infração de Obrigações Principais – AI DEBCAD 37.341.909-0** (COMPROT 10830.726007/2011-05), referente ao lançamento das contribuições incidentes sobre valores relativos a serviços que foram prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho UNIMED CAMPINAS e UNIODONTO CAMPINAS para o estabelecimento matriz de CNPJ 46.242.004/0001-87, em discussão no MS 2000.61.05.003524-2 – 3ª Vara Federal em Campinas;
- **Auto de Infração de Obrigações Principais – AI DEBCAD 37.341.910-4** (COMPROT 10830.726021/2011-09), referente ao lançamento das contribuições incidentes sobre valores relativos a serviços que foram prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO e UNIODONTO CAMPINAS para o estabelecimento filial de CNPJ 46.242.004/0002-68, em discussão no MS 2000.61.02.004087-9 – 7ª Vara Federal em Ribeirão Preto;

A impugnação do sujeito passivo foi julgada procedente em parte, mas foi mantido o crédito lançado, conforme decisão assim ementada:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO JUDICIAL. GFIP.

Até a competência outubro de 2008, as contribuições previdenciárias discutidas judicialmente devem ser informadas em GFIP, no caso de haver decisão judicial desfavorável ao contribuinte.

A partir da competência novembro de 2008, as contribuições previdenciárias discutidas judicialmente devem ser informadas em GFIP, conforme legislação vigente, estando sujeitas à retificação, no caso de haver decisão judicial favorável ao contribuinte.

Irresignado com tal decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual alegou basicamente o seguinte:

- não há como dizer que, diante de uma decisão desfavorável em primeira instância, a contribuinte deveria ter informado em GFIP as contribuições de acordo com a legislação de regência, nas competências de janeiro de 2007 a outubro de 2008, relativamente ao estabelecimento matriz;
- a decisão judicial denegatória deve ser definitiva, transitada em julgado.

Em 21 de junho de 2022, os autos foram saneados, tendo em vista a vinculação de referida obrigação acessória (AIOA) com os lançamentos de obrigações principais (AI DEBCAD 37.341.909-0 - COMPROT 10830.726007/2011-05; e AI DEBCAD 37.341.910-4 - COMPROT 10830.726021/2011-09), cujas informações necessárias ao julgamento não constam dos autos e nem no site do CARF.

Foram prestadas as informações, segundo as quais houve trânsito em julgado da ação judicial de forma favorável ao contribuinte, tendo sido encerrados os dois lançamentos acima, os quais se encontram arquivados (efls. 823/825).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e foram cumpridos os demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 Insubstância da autuação

Conforme acima relatado, o presente auto de infração foi lavrado porque a contribuinte teria apresentado GFIP com omissões. A autoridade fiscal narrou que a contribuinte teria discutido judicialmente a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a contratação de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, mas, segundo a autoridade autuante, a suspensão da exigibilidade não dispensaria o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito estava suspenso.

No entanto, e conforme documentos acostados aos autos após despacho de saneamento, os autos de infração pelo descumprimento das obrigações principais foram arquivados tendo-se em vista a prolação de decisão judicial definitiva em favor da recorrente. Em sendo assim, como o presente auto era dependente do descumprimento da obrigação principal, deve ser dado provimento ao recurso, de modo a cancelar-se esta autuação.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci